



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000416275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **0001803-28.2025.8.26.0071**, da Comarca de Bauru, em que é apelante FRANCISCO DAMIAO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Conheceram da Apelação interposta como Agravo de Instrumento e negaram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37213

Apelação Criminal Nº 0001803-28.2025.8.26.0071

Comarca: Bauru

Apelante: Francisco Damiao dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessado: Danilo de Jesus Sousa

Apelação – Restituição de coisa apreendida – Conhecimento enquanto Agravo de Instrumento – Bem possivelmente utilizado em práticas delitivas, que ainda interessa ao processo criminal – Descabimento de devolução

Apelação interposta contra decisão que indeferiu restituição de coisa apreendida deve ser conhecida enquanto Agravo de Instrumento, dada a natureza não definitiva do provimento judicial.

Tratando-se de bem possivelmente utilizado em práticas delitivas, não há que se cogitar de sua restituição, enquanto este puder interessar ao processo criminal.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta por FRANCISCO DAMIAO DOS SANTOS, em razão da decisão de fls. 12/13, do MM. Juiz Fábio Correia Bonini, da 4ª Vara Criminal, da Comarca de Bauru, que indeferiu seu pedido de restituição do veículo automotor “Chevrolet Camaro 2SS”, ano 2012, de cor branca, placas FBS0G66, apreendido nos autos do processo 1500160-41.2025.8.26.0594.

Busca, assim, a restituição do referido bem, alegando, em síntese, ser o legítimo proprietário e que nada de ilícito pesa contra si. Sustentou, ainda, que, com o acusado Danilo, com quem o bem foi apreendido, nada de ilícito foi encontrado.

Processado e contra-arrazado o recurso, a Douta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento.

É o Relatório.

Cumpre salientar, primeiramente, que contra indeferimento de pedido de restituição de coisa apreendida pleiteado cabe agravo de instrumento.

Não se desconhece a existência de inúmeros julgados e teses doutrinárias no sentido de que a decisão sobre o pedido de restituição de bens teria força de definitiva e, nesse caso, o recurso cabível seria o de apelação.

Nesse sentido:

Processual Penal – Recurso ordinário em mandado de segurança – Pedido de restituição de coisa apreendida – Indeferimento – Decisão judicial de natureza definitiva – Utilização do *writ* como sucedâneo de recurso previsto em lei – Impossibilidade

A decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do CPP.

O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, portanto imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso de apelação, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal.¹

O entendimento deste Relator, contudo, é no

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 17993/SP (2004/0032904-1). Recorrente: Rafael Genari Guimarães. Tribunal de origem: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Impetrado: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Campinas. Relator: Ministro Paulo Medina Laurita Vaz. 6ª Turma. Votação unânime. Brasília, 26 de maio de 2004. Diário da Justiça Eletrônico. 01 Jul. 2004, p. 279. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=478313&tipo=0&nreg=20040329041&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20040701&formato=PDF&salvar=falso>>. Acesso em: 15 Dez. 2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentido de que a decisão ora combatida não pode ser reputada definitiva ou com força definitiva, uma vez que o indeferimento desse tipo de pleito é ainda provisório, podendo as razões que determinaram a apreensão do bem ser revistas a qualquer tempo.

Diante, contudo, dos princípios da fungibilidade, celeridade e economia processual, bem como estando presentes os requisitos necessários e a boa-fé por parte do apelante, conhece-se da presente apelação como agravo de instrumento, corrigindo-se a autuação.

Feita esta observação, verifica-se que o presente recurso não comporta provimento.

De acordo com a denúncia, na data dos fatos, nas imediações do estabelecimento comercial chamado “Adega Timão e Pumba”, com o mandante Danilo de Jesus Souza, Victor Felipe Cosmo estaria transportando 64 porções de cocaína e Jhonas William Ferreira Camargo estaria trazendo consigo 160 porções de cocaína, para entrega a consumo de terceiros.

Segundo o que se apurou, Danilo estaria chefiando elaborada sistemática para o tráfico de entorpecentes, da qual Victor e Jhonas fariam parte, quando foram surpreendidos por policiais civis, que efetuavam a investigação do comércio ilícito, perpetrado no ponto de venda, sob o comando de Danilo.

O Setor de Investigações da Delegacia Especializada na Investigação sobre Entorpecentes de Bauru (DEINTER 4) instaurou procedimento para apuração de denúncias, que apontavam o tráfico de entorpecentes, praticado no estabelecimento comercial “Adega Timão e Pumba”, crime que seria comandado, segundo as informações, por Danilo, já conhecido nos meios policiais pelo envolvimento com o tráfico ilícito.

Em desenvolvimento à investigação, a Polícia teria passado a monitorar o local, observando à distância a dinâmica da venda de entorpecentes, constatando que os usuários se dirigiam à “Adega Timão e Pumba” para realizar o pagamento pelo tóxico e, na sequência, seguiam para o canteiro central da Avenida Cruzeiro do Sul, em ponto situado bem em frente à Adega, onde outro traficante lhes entregava a substância estupefaciente.

Ainda durante a observação descaracterizada, os Policiais teriam visualizado esse *modus operandi* ocorrer por diversas vezes, bem como avistaram os traficantes do canteiro central dirigirem-se ao outro lado da Avenida Cruzeiro do Sul, no imóvel de número 46-87, para buscar entorpecente em maior quantidade e abastecer o canteiro defronte à Adega.

Diante das informações coletadas em campanha, em pesquisa, a Polícia teria descoberto que o proprietário da “Adega Timão e Pumba” era Danilo de Jesus Souza, o que levou os Policiais civis a também monitorá-lo à distância.

As novas observações revelaram que Danilo teria se deslocado, ao menos uma vez por dia, do imóvel onde residia no Condomínio Villagio I, residencial de alto padrão, até outro, localizado na Avenida Cruzeiro do Sul, número 46-87, onde teria deixado sacolas com grandes volumes e onde, consoante os avistamentos anteriores em campanha, os traficantes costumavam buscar entorpecente para abastecer o ponto do canteiro central.

A Polícia teria também observado que, por vezes, Danilo, após deixar os volumes imóvel de número 46-87, seguia a pé até a sua Adega e lá adentrava. Em outras oportunidades, Danilo se dirigia à Adega a bordo de seu carro de luxo, o “*Chevrolet Camaro*”, placas FGS0G66, de cor branca.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ainda no decorrer das observações, os Policiais teriam avistado Victor Felipe Cosmo conduzindo o veículo “GM/Astra”, placas DYB0193, até o ponto de venda no canteiro central, em frente à Adega, e efetuando o abastecimento de entorpecente.

Também no transcurso das campanhas, os policiais teriam visualizado Victor efetuando a venda de entorpecentes no imóvel de número 46-87, ocasião em que se valia de uma garrafa para esconder o tóxico.

Os Policiais teriam igualmente conseguido observar que, no imóvel onde Danilo deixava sacolas com grandes volumes (número 46-87), haveria um ponto de observação estratégico, instalado no alto da laje, onde ficavam os “olheiros”.

Durante o monitoramento, a Polícia também teria observado que Danilo residia em casa localizada em condomínio de alto padrão, cujo valor do aluguel mensal perfazia R\$ 5.500,00, imóvel alugado em nome de seu irmão, Roberto Cícero Vicente Filho, além de possuir 05 veículos de valor elevado (“Chevrolet Camaro”, placas FGS0G66, “GM/Astra”, placas DYB0193, “Jeep/Renegade”, placas QUF3A62, “Ford/Fiesta”, placas FMZ1708 e a motocicleta “Honda/CB Twister”, placas FUG5A09), patrimônio incompatível com o capital social da “Adega Timão e Pumba”, no valor de R\$ 30.000,00.

Diante destas constatações, a autoridade policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão para o estabelecimento comercial e endereços em torno, avistados durante as observações e utilizados pelos traficantes sob o comando de Danilo (proc. n. 1500513-98.2025.8.26.0071).

Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, no dia 31 de janeiro de 2025, na Avenida Cruzeiro do Sul, n. 46-46, Bairro Ferradura Mirim, no canteiro em frente à “Adega



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Timão e Pumba”, onde a polícia havia avistado os usuários retirando os entorpecentes, os Policiais teriam surpreendido Jhonas William Ferreira Camargo e, com ele, teriam encontrado a mesma garrafa avistada com Victor em dias anteriores. Em averiguação ao conteúdo, a Polícia teria localizado 160 pinos de cocaína.

Na “Adega Timão e Pumba”, os Policiais teriam apreendido 02 máquinas para pagamentos com cartões de crédito e débito.

Ainda, no transcurso do cumprimento ao mandado judicial, no mesmo dia 31 de janeiro de 2025, na Avenida Cruzeiro do Sul, n. 46-46, Bairro Ferradura Mirim, nas imediações estabelecimento comercial “Adega Timão e Pumba”, os Policiais teriam avistado Victor Felipe Cosmo na condução do “GM/Astra”, placas DYB0193, e o abordaram. Em revista veicular, teriam localizado 64 pinos de cocaína, com embalagem idêntica aos apreendidos com Jhonas, além da quantia de R\$ 94,00, em dinheiro, e 02 aparelhos celulares.

Por fim, ainda em cumprimento à ordem judicial, na residência de Danilo, os Policiais teriam apreendido 01 máquina de contar dinheiro, 01 máquina para pagamentos com cartões de crédito e débito, 01 *notebook*, 01 simulacro de arma de fogo, aparelhos celulares e a quantia de R\$ 3.150,00. Os Policiais também teriam apreendido 04 veículos: “Ford/*Fiesta*”, motocicleta “Honda/CB 250F”, “***Chevrolet/Camaro***”, placa **FBS0G66** e “Jeep/*Renegade*”.

Autorizado o afastamento do sigilo dos dados telefônicos dos aparelhos apreendidos, as imagens dos celulares apreendidos com Victor teriam revelado que ele negociava entorpecente, além de confirmar a presença dos veículos “*Camaro*” e “*Astra*” nos pontos de venda, a existência do ponto de observação dos “olheiros” e a estreita ligação entre Danilo, Victor e Jhonas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Os dados extraídos do celular de Victor também teriam revelado a existência de transferências bancárias de quantias expressivas feitas por Victor diretamente a Chrystopher Maycon da Costa Souza, filho de Danilo. O relatório de investigação do Setor Especializado em Combate aos Crimes de Corrupção (SECCOLD) teria apontado a existência de diversas transferências bancárias vultosas entre Victor e a Bárbara Cristina Ventura dos Santos, nora de Danilo, a qual, por sua vez, teria efetuado repasses, também vultosos, para Danilo.

Em razão da dinâmica dos fatos ora retratados e até agora demonstrada nos autos por meio das provas colhidas, tem-se que o referido veículo, que sequer foi comprovado nos autos pertencer ao ora recorrente, era, na realidade, utilizado livremente pelo grupo que, inclusive, o utilizava para as práticas ilícitas.

O ora recorrente sequer encartou aos autos documento comprovando a propriedade formal do veículo (na inicial, a Defesa juntou apenas a procuração e cópia da CNH do recorrente – fls. 01/06). Em seu recurso, a Defesa nada juntou – fls. 19/22).

Aduz, contudo, que seria terceira de boa-fé, que não poderia ser prejudicado com a apreensão do automóvel.

É importante, contudo, frisar que três são requisitos para a restituição do bem apreendido: a) o bem não ser confiscável (art. 91, II, CP); b) haver comprovação da propriedade; e c) o bem não mais interessar ao inquérito ou à ação penal (art. 118, CPC).

No caso dos autos, como bem fundamento pelo MM. Juiz *a quo* (fls. 12/13),

o inquérito policial respectivo ainda se encontra em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

andamento, sendo certo que, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas, não poderão ser restituídas antes do trânsito em julgado da sentença final, enquanto interessarem ao processo.

Além disso, no caso dos autos, em que pese a alegação do requerente, que se intitula legítimo proprietário do bem, é certo que, nos termos do art. 1267 do Código Civil, a transferência da propriedade dos bens móveis aperfeiçoa-se com a tradição, e no caso dos autos, há indicativos de que o investigado Danilo Jesus de Souza estivesse na posse do automóvel, utilizando-o como se seu fosse.

Ademais, o automóvel em questão teria sido visto pelos policiais sendo empregado por Danilo na prática de crime de tráfico de drogas, de modo que ainda interessa à persecução penal, podendo, inclusive, em caso de condenação, ter decretado seu perdimento.

No caso dos autos, imperiosa a manutenção da apreensão do referido bem até o trânsito em julgado da sentença final, tendo em vista, além da falta de comprovação da propriedade pelo recorrente, o interesse que ele provoca ao processo, devendo, portanto, permanecer vinculado ao feito, já que pairam dúvidas de que pode ser instrumento do crime investigado nos autos principais.

Nesse sentido, o r. parecer (fls. 45):

Anote-se que as circunstâncias envolvendo a propriedade ou a posse do veículo, assim como eventual habitualidade do transporte de drogas no automóvel, serão elucidadas ao longo da instrução processual, não sendo possível, ao menos neste momento, descartar que o veículo tenha sido utilizado dolosamente para o transporte das drogas, inclusive com eventual ciência/participação do proprietário registral do bem.

Acrescentou, ainda, o Ministério Público, em contrarrazões de recurso (fls. 29) que

[...], há reivindicações de devolução de outros veículos também apreendidos com DANILO, por outras pessoas que também alegam serem terceiros de boa-fé (procs. n.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

0001805-95.2025.8.26.0071 e
0001806-80.2025.8.26.0071), o que, de igual forma,
corrobora a informação policial no sentido de que DANILO
colocava seus bens em nome terceiros com o único intuito
de ocultar do Estado-Juiz sua renda ilícita.
Nesse cenário, claro está a necessidade de dilação
probatória a fim de se aferir se o veículo foi utilizado do
crime ou adquirido com recursos provenientes da
mercancia ilícita, pelo que prematura a devolução.

Ante o exposto, **conhece-se da Apelação
interposta como Agravo de Instrumento, determinando-se sua
retificação na distribuição, negando-se provimento** à irresignação
de FRANCISCO DAMIAO DOS SANTOS, a fim de se manter a r.
decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator